



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	02273/18
JURISDICIONADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA – SEPLAN SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB
AUTORIDADES Responsáveis:	DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA (SEPLAN) ZENEDDY BEZERRA (SEDURB)
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE INSPEÇÃO DE OBRAS.
DECISÃO DO RELATOR:	SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, EXPEDIDA POR MEIO DA DECISÃO SINGULAR DSAC2 00037/19.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00039/19

Os presentes autos referem-se à inspeção realizada pela Auditoria na obra de Reforma e ampliação do Mercado de Jaguaribe.

A Auditoria emitiu o relatório (fls. 633/336) nos seguintes termos resumidos:

A obra encontra-se com o ritmo bastante lento, fora do cronograma apresentado na proposta orçamentária contratada. Com os aditivos firmados, o novo prazo para conclusão dos serviços é em 19 de setembro de 2019.

No cronograma físico-financeiro apresentado no último aditivo contratual, Processo TC 10015/19, anexados aos autos, fls. 612-631, verifica-se que deveriam ter sido executados cerca de 90% dos serviços contratados, situação incompatível com a situação encontrada na inspeção realizada.

Como já constatado em vistoria realizada em outubro de 2018, Proc. 0172/2018, fls. 2000- 2004 daqueles autos, o orçamento da obra apresenta desconformidades relacionadas aos projetos apresentados, o que causa diversos aditivos de valor. A exemplo de recuperação do telhado, impermeabilização da marquise, recuperação de revestimentos e outros serviços que serão necessários para realização do objeto contratado. Constata-se que não foi contemplada a recuperação das fachadas dos blocos existentes, que fazem parte do Mercado de Jaguaribe.

Especificamente, em relação à recuperação da marquise observou-se que não há um projeto completo, que abranja toda a estrutura, com a indicação das áreas que devem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ser recuperadas com a discriminação de todos os serviços que devem ser realizados. Os serviços que estão sendo executados apenas tratam de forma paliativa pontos isolados da estrutura, interferindo apenas na consequência, não atuando na causa.

É necessário registrar que a elaboração de todos os projetos, especificações técnicas, cronograma e orçamento é de responsabilidade da Secretaria de Planejamento do município – SEPLAN, conforme consta nos autos, Documento TC nº 71821/17.

A Auditoria entende que, diferentemente do que infere-se para o objeto contratado, o mercado público terá sua área de comercialização consideravelmente diminuída, conforme observa-se no projeto arquitetônico, onde grande parte da área que anteriormente era disponível para funcionamento da feira livre será, após conclusão dos serviços, passeio público, estacionamento de veículos, jardins e praça para academia (ver imagem), portanto o mercado público não será ampliado, o que pode ocasionar um grande risco de invasão de barracas no passeio público e nas áreas de jardins, durante a realização da feira livre, que ocorre às quartas feiras, cabendo a SEDURB justificar as alterações na configuração da feira livre, visto que é o órgão responsável pela ordenação do mercado e gestor do contrato.

Ressalta-se que em 05/12/2018, foi emitido o ALERTA nº01255/18, tendo como interessado o prefeito municipal de João Pessoa, para que a Administração tomasse providências quanto as irregularidades encontradas pela Auditoria durante a inspeção. Para esta Auditoria não há evidências que foram tomadas providências em relação ao referido ALERTA, tendo a obra apresentada a mesma situação já relatada na inspeção inicial.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considerando a inércia administrativa da Gestão municipal, com consequencia prejuízo aos cofres públicos, esta Auditoria recomenda:

3.1 **SUSPENSÃO CAUTELAR** da execução das obras para reforma e ampliação do Mercado de Jaguaribe, contrato 90001/2018, até que sejam adotadas e implementadas medidas efetivas, com a conclusão de projetos executivos, orçamentos corretos, planejamento eficiente, entre outras medidas para adequação dos serviços contratados com um cronograma físico-financeiro fidedigno com a real situação em que se encontram as referidas obras.

3.2 Notificação para que a Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN apresente justificativa sobre ausência de projeto estrutural para recuperação efetiva e eficaz da marquise do Mercado de Jaguaribe, como também para o orçamento deficiente de serviços que englobem toda recuperação do bloco existente, com a recuperação do revestimento e padronização da fachada.

3.3 Notificação a Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB para apresentar justificativas sobre a redução da área de comercialização após a requalificação do Mercado de Jaguaribe, bem como apresentar um plano de ação sobre a medidas que serão adotadas para proteção e manutenção devida para nova área urbanizada e ajardinada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Relator, no uso de sua competência consonante ao estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado - RITCE/PB (Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º) que dispõe acerca da adoção de MEDIDA CAUTELAR, acatou as constatações bem fundamentadas da Auditoria, e em 11 de julho de 2019, decidiu:

DETERMINAR aos Secretários, DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA (SEPLAN) e ZENNEDDY BEZERRA (SEDURB), a suspensão cautelar da execução das obras para reforma e ampliação do Mercado de Jaguaribe, contrato 90001/2018, até que sejam adotadas e implementadas medidas efetivas, com a conclusão de projetos executivos, orçamentos corretos, planejamento eficiente, entre outras medidas para adequação dos serviços contratados com um cronograma físico-financeiro fidedigno com a real situação em que se encontram as referidas obras.

DETERMINAR a expedição de citação às autoridades responsáveis, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Em 16.07.2019, a Secretaria de Planejamento, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, encaminhou petição (Doc. 51641/19) a este Tribunal com os seguintes esclarecimentos e pedido de reconsideração.

A Prefeitura Municipal de João Pessoa está envidando esforços no sentido de concluir a Reforma e Ampliação do Mercado de Jaguaribe até o dia 31 de agosto do corrente ano, tendo em vista o Ofício nº 1383/2019/GS/SEINFRA, restando poucos serviços, conforme cronograma físico, controle das medições e relatório fotográfico, todos elaborados pela Secretaria de Infraestrutura (em anexo), sendo tal informação prestada pela pasta que vem acompanhando a execução contratual, competência que pode ser extraída da própria página de tal Secretaria no portal da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Deste modo, em virtude do que foi comunicado pela SEINFRA, entendemos, com o devido respeito, que a manutenção da suspensão cautelar da execução contratual enfrentada em análise superficial típica do momento processual, sem que as secretarias tivessem tido a oportunidade de apresentar suas defesas, poderá ocasionar a desmobilização do canteiro de obras, em um momento de iminente conclusão dos serviços, danos aos equipamentos já concluídos, o que trará prejuízos ao erário, aos comerciantes e aos usuários do mercado, que poderão esperar indefinidamente pela conclusão da reforma e ampliação deste, que, frise-se, está muito próxima de ocorrer, razão pela qual se mostra prejudicial ao interesse público paralisar os serviços em sua totalidade.

Com efeito, a mera determinação de suspensão das obras já passa a produzir danos ao erário e aos interesses da comunidade, que aguarda a conclusão das obras. Por um lado, inevitavelmente a Administração terá que ressarcir futuramente os particulares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

envolvidos, no que diz respeito aos custos de mobilização durante a suspensão das obras. Isso gerará ônus extras que não se justificam.

Com todo respeito, essas circunstâncias podem ser aferidas *in loco* e, por si sós, são suficientes para justificar a continuidade das obras do Mercado Público de Jaguaribe.

Com efeito, os danos derivados da paralisação - à ordem pública, ao erário e à própria comunidade - são muito mais intensos, efetivos e reais do que aqueles supostos danos que a medida cautelar pretendeu evitar.

Portanto, conta-se com a compreensão do Eminentíssimo representante da Colenda Corte Estadual de Contas, para que, usando da razoabilidade costumeira e considerando ainda o avançado estágio de execução da obra pública, reconsidere a decisão de suspensão das obras, a fim de que as obras possam ser executadas regularmente, deixando para apreciar essa possibilidade de paralisação, se for o caso, somente após a apresentação das justificativas pelas pastas municipais, sobretudo em respeito ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, embora com a certeza que Vossa Excelência constatará que tudo restou elucidado e esclarecido, sem a necessidade de expedição de nova decisão com tal determinação.

Ademais, pugna-se, desde já, que os presentes esclarecimentos (visando a reconsideração da decisão que suspendeu cautelarmente a execução das obras em questão) não sejam recebidos como a justificativa/defesa a que alude a decisão em tela, mantendo-se, conseqüentemente, a oportunidade de manifestação processual sobre o relatório da auditoria, quando serão apresentadas, oportuna e tempestivamente, as justificativas e esclarecimentos que cabem a cada secretaria municipal, de acordo com suas competências.

Ante o exposto, REQUER:

2.1) A reconsideração da decisão que suspendeu cautelarmente a execução das obras com o escopo de permitir à Administração que adote as providências necessárias para concluir a reforma e ampliação do Mercado de Jaguaribe até o final do mês de agosto, tendo em vista o Ofício nº 1383/2019/GS/SEINFRA;

2.2) A manutenção da oportunidade de realização de manifestação processual sobre o relatório da auditoria desse Egrégio Tribunal, a fim de evitar quaisquer eventuais cerceamentos do direito de defesa, notadamente a preclusão;

2.3) A oportunidade de demonstrar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Diante dos argumentos apresentados, o Relator decide:

DESFAZER A MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da **Decisão Singular DS2 00037/19**, referente à execução das obras para reforma e ampliação do Mercado de Jaguaribe, contrato 90001/2018, assinando o prazo até o dia 31 de agosto de 2019 à Secretária de Planejamento de João Pessoa – SEPLAN, Sra. DANIELLA ALMEID BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA e ao Secretário da SEDURB, SR. ZENNEDDY BEZERRA, para conclusão da referida obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DETERMINAR a expedição de citação às autoridades responsáveis, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria, acerca do: pagamento de reajustamento do contrato, estando a obra com deficiência no planejamento, ausência de projetos executivos, andamento dos serviços completamente fora do cronograma e ritmo lento, com o agravante do pagamento de medições ocorridas após a vigência contratual.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas, com inspeção in loco para averiguação da conclusão da referida obra.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 18 de julho de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Assinado 19 de Julho de 2019 às 12:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR